

03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.703-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : **MIN. CARLOS BRITTO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. GILMAR MENDES (ART.38,IV, b, DO RISTF)**
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A/S) : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : ARMANDO LUIZ SEGABINAZZI
ADVOGADO(A/S) : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRA

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo *supralegal* dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos



RE 349.703 / RS

nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de dezembro de 2008.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE



03/04/2003

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.703-1 RIO GRANDE DO SUL**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

RECORRIDO : ARMANDO LUIZ SEGABINAZZI

ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso que, pelas letras **a** e **b** do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão que teve o contrato de alienação fiduciária em garantia por insuscetível de ser equiparado ao contrato de depósito de bem alheio, para efeito de aplicação da prisão civil autorizada no inc. LXVII do art. 5.º da CF.

Sustenta o recorrente a nulidade da referida decisão por inobservância da norma do art. 97 da CF, alegando, ainda, ofensa ao inciso LXVII do art. 5.º da mesma Carta.

Admitido na origem, foi o recurso regularmente processado, sendo certo que a douta Procuradoria-Geral da República, em recursos análogos, tem-se manifestado pela constitucionalidade da medida constritiva, em consonância, aliás, com a jurisprudência predominante do STF.

É o relatório.



* * * *

dfm